

DECISÃO N° 2417873, DE 04 DE JULHO DE 2023

Processo nº 25351.873091/2020-06
AIS nº 2892884209 - PA-Viracopos-SP
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 27/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo § 2º do art. 81 da RDC 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi realizada inspeção às 11:00 do dia 27/08/2020 na área que a Swiss Port dispõe para limpeza e desinfecção de EPIs utilizados nas atividades de QTU e PLD de aeronaves. Durante a inspeção foi informado que **os colaboradores que executam essas atividades lavam os uniformes em suas próprias casas**, descumprindo o § 2º do Art. 81 da RDC 56/2008 que estabelece que as empresas deverão destinar um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio. **O procedimento de limpeza dos uniformes já havia sido solicitado na Notificação 039/20, porém tal documento não foi apresentado no cumprimento da notificação protocolado no dia 01/07/2020, expediente 107404/20-1.**

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 29/09/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 23/10/2020 (fls. 11/20), alegando, em suma, que a SWISSPORT implantou medidas de proteção coletiva, oferecendo EPIs para os funcionários ficarem seguros, protegendo a sua saúde e integridade física. Diz que os uniformes dos funcionários ficam protegidos de possíveis fontes de contaminação com microrganismos patogênicos causadores de doenças (riscos biológicos), impedindo o contato com partículas e substâncias perigosas.

Explica que com a adequada utilização dos EPIs para as respectivas funções, garante-se uma completa proteção contra risco físico e doenças causados pela atividade. Relata que o funcionário se equipa com os EPI's corretos para a função, protegendo sua indumentária e pele, e, após a realização do trabalho, descarta ou desinfeta os EPIs, permanecendo com o uniforme e pele livre de fontes de contaminação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que nunca foi observada na prática a utilização de avental descartável de mangas longas pelos funcionários da Swissport, e que os uniformes dos funcionários ficam expostos à atividade laboral e são passíveis de contaminação, não sendo procedente a informação apresentada pela empresa de que os uniformes estariam protegidos pelo uso dos EPI's. Na sequência, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21/22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o item 4 da Notificação 039/20 exarada no dia 24/06/2020, a resposta da autuada à citada Notificação e a própria defesa da autuada que não nega o cometimento das irregularidades, mas apenas destaca a importância do uso dos EPI's e informa que os ofereceu aos seus funcionários.

Cabe à autuada realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a sua realização pelos seus trabalhadores em domicílio próprio, conforme estabelecido no § 2º do art. 81 da RDC 56/2008.

Além disso, foi exigido pela autoridade sanitária "o procedimento de limpeza e desinfecção dos equipamentos de proteção individual (EPIs) utilizados nas atividades executadas, indicando o local onde é realizado, a frequência de limpeza e de

troca dos EPIs, e local de armazenamento dos EPIs até o momento do uso", mas, conforme registro para o item 4 da Notificação 039/20, "falta local, frequência e local de armazenamento".

Portanto, além do descumprimento da norma sanitária, a autuada descumpriu a exigência emitida pela autoridade sanitária.

Ressalto que as alegações da autuada não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Destaco ainda que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para

não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, considerando o descumprimento do item 4 da citada Notificação, faço a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (porte cadastrado no Sistema de Informação DATAVISA, consultado em 05/06/2023), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 21/22).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 31 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.468545/2005-09) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 27/08/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devido a lavagem de uniformes nas casas dos seus colaboradores;**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprimento do item 4 da Notificação 39/2020 exarada no dia 24/06/2020.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/07/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2417873** e o código CRC **12F2989D**.